

SUMÁRIO

RESUMO.....	01
PALAVRAS- CHAVE.....	01
ESTUDO DE CASO: TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE SOCIETÁRIO DA CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO AMAZONAS À EMPRESA SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO BRASIL S/A COM ANUÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MANAUS. COMENTÁRIOS AO ART. 27, <i>CAPUT</i> , DA LEI Nº 8.987/95.....	02
I) PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS NAS TRATATIVAS REFERENTES À TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE SOCIETÁRIO DA CONCESSIONÁRIA NA FORMA PREVISTA NO CONTRATO DE CONCESSÃO E NO ARTIGO 27 DA LEI FEDERAL Nº 8.987/95.....	02
II) TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE SOCIETÁRIO DA CONCESSIONÁRIA. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. TEMPERAMENTO DO CARÁTER <i>INTUITU PERSONAE</i> DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.....	08
III) MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO EM VIGOR. ASSUNÇÃO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. GARANTIA DE PATRIMÔNIO. IDONEIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA CONTROLADORA	10
REFERÊNCIAS.....	12

Resumo: Trata-se o presente trabalho de estudo de caso referente ao aditamento sofrido pelo contrato de concessão de prestação do serviço público de abastecimento de água e saneamento básico do Município de Manaus diante da realização de transferência do controle societário, com anuência do município de Manaus, da empresa Águas do Amazonas S/A, então concessionária prestadora do serviço, à empresa Saneamento Ambiental Águas do Brasil S/A, resultando essa alteração societária na empresa Manaus Ambiental S/A, atual concessionária responsável pelo adimplemento do contrato de prestação do serviço de abastecimento de água na cidade, tendo toda a transação ocorrida com fulcro no artigo 27, *caput*, da Lei federal nº 8.987/95, sem qualquer violação ao procedimento licitatório.

Palavras-chave: Município de Manaus. Concessão do serviço de abastecimento de água e saneamento básico. Transferência do controle societário. Lei federal nº 8.987/95.

ESTUDO DE CASO: TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE SOCIETÁRIO DA CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO AMAZONAS À EMPRESA SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO BRASIL S/A COM ANUÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MANAUS. COMENTÁRIOS AO ART. 27, *CAPUT*, DA LEI Nº 8.987/95.

No início do segundo semestre do corrente ano, o Município de Manaus foi acusado pela imprensa de ter procedido à resolução unilateral do contrato de concessão do serviço de água e esgotamento sanitário da cidade de Manaus, e subsequente contratação de nova empresa para a realização do serviço sem a observância do devido procedimento licitatório.

Entretanto, como se passará a expor, não houve resolução contratual, muito menos nova contratação, mas tão somente transferência do controle acionário da empresa concessionária à terceira, melhor qualificada, em conformidade com autorização legislativa prevista no art. 27, da Lei das Concessões Públicas.

D) PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS NAS TRATATIVAS REFERENTES À TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE SOCIETÁRIO DA CONCESSIONÁRIA NA FORMA PREVISTA NO CONTRATO DE CONCESSÃO E NO ARTIGO 27 DA LEI FEDERAL Nº 8.987/95

O Município de Manaus, no decorrer da prestação do contrato de concessão com a empresa Águas do Amazonas, vinha enfrentando inúmeros problemas, especialmente em relação ao cumprimento de metas pactuadas e insuficiência na capacidade de abastecimento de águas nas Zonas Administrativas Norte e Leste.

Diante dessa situação, a Prefeitura de Manaus contratou os serviços da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica – FIPE para realizar a análise da concessão de serviços de água e esgoto da cidade de Manaus, objetivando a melhoria do atendimento da população, com avaliação e sugestão de medidas para reequilíbrio da situação econômico-financeira do contrato de concessão da empresa águas do Amazonas.

Com fulcro nos estudos realizados pela FIPE, o Poder Concedente pôde constatar que a Concessionária, para sanar as falhas na prestação do serviço e melhorar as metas a serem readequadas, necessitaria realizar, a médio e longo prazo, grande volume de investimentos.

Diante dessa situação, notificou-se a empresa concessionária Águas do Amazonas S/A e a empresa Vega Engenharia Ambiental S/A, sua controladora, através do Ofício nº 027/GP de 13/01/2012, para que avaliassem a efetiva capacidade técnica e financeira de cumprir as metas originárias do Contrato de Concessão e, se fosse o caso, assinassem Termo de Compromisso para as executar, sem prejuízo da formação dos demais atos pertinentes à concessão.

Na mesma ocasião, caso as empresas concluíssem pela impossibilidade de cumprir as obrigações apontadas, o Município de Manaus sugeriu-lhes que encontrassem novo sócio majoritário, controlador e responsável pela gestão, devidamente qualificado técnico, econômico e financeiramente, tudo para, justamente, dar continuidade ao Contrato de Concessão.

Em resposta, as empresas Águas do Amazonas S/A, Vega Engenharia Ambiental S/A e Saneamento Ambiental Águas do Brasil S/A – SAAB encaminharam a Carta nº 528/2012-DP de 08/02/2012 ao Prefeito Municipal de Manaus com o escopo de propor a transferência do controle societário da Águas do Amazonas e, conseqüentemente, da gestão do Contrato de Concessão.

A empresa concessionária Águas do Amazonas S/A assinalou, por sua vez, a realização de uma reorganização societária, de modo que cem por cento das suas ações passariam a pertencer à empresa SAAB, a qual passaria a ser a nova controladora, requerendo para tanto a prévia anuência do Poder Concedente, nos moldes do artigo 27

da Lei federal nº 8.987/95 e da Cláusula 24.2 do Contrato de Concessão.

Em atendimento à solicitação de autorização para dar prosseguimento ao processo de alienação do controle societário e transferência dos poderes de gestão da concessionária Águas do Amazonas S/A para empresa controlada pela SAAB, o Município expediu o Ofício nº 048/2012-GP de 15/03/2012, no qual expôs a imprescindibilidade de serem atendidos diversos requisitos, bem como de assunção de alguns compromissos, dentre eles o alcance de metas de para melhoria do serviço, instalação de poços e maiores investimentos em infraestrutura.

Dando continuidade à comunicação entre Concessionária e Concedente, a Águas do Amazonas S/A e a SAAB confirmaram, por meio da Carta nº 1265/2012-DP de 26/03/2012, a tomada de todas as providências para a transferência do controle e gestão da concessionária, apresentando ao Concedente os documentos¹ de regularidade exigidos, e, em seguida, por meio da Carta nº 1844/2012-DP de 18/04/2012, a Águas do Amazonas S/A e a SAAB elencam as providências tomadas, juntando os respectivos documentos comprobatórios, solicitando, ao final, a anuência exigida pelo art. 27 da lei federal nº 8.987/95 e pelo contrato concessório para a transferência do controle acionário da concessionária.

Em 20 de abril de 2012, por intermédio do Ofício nº 073/GP, o Município de Manaus autorizou a alienação do controle e a transferência da gestão da Concessionária Águas do Amazonas S/A mediante transferência de cem por cento das

¹ Anuência do BNDES; compromisso de cumprimento integral do novo plano de investimentos para o sistema público de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Manaus em consonância com o documento elaborado pela FIPE; abastecimento da água emergencial através da implantação e repotencialização de poços para atendimento complementar da população de Manaus até setembro de 2012, com base no relatório apresentado pela FIPE; atendimento da demanda de abastecimento das zonas Norte e Leste de Manaus; quadro de acionistas da empresa que assumirá o controle societário direto de Águas do Amazonas S/A, que passará a ser integralmente detida pela Companhia de Saneamento do Norte, cujo controle acionário majoritário e gestão pertence à SAAB; Comprovação da capacidade financeira da empresa que assumirá o controle societário de Águas do Amazonas S/A (Saneamento Ambiental Águas do Brasil S/A); Compromisso da implementação da tarifa social para as economias habitadas por famílias comprovadamente de baixa renda com desconto de cinquenta por cento no preço regular para a primeira faixa de consumo; Compromisso de assunção do sistema produtor de água de Ponta das Lages; Assunção do compromisso de envidar esforços para a universalização dos serviços de saneamento básico, nos termos previstos na legislação e no contrato em vigor; e, Renovação do compromisso de manutenção da política tarifária vigente no Contrato de Concessão, cuja revisão dar-se-á na periodicidade originalmente prevista.

ações representativas do capital de Água do Amazonas S/A para nova sociedade denominada Companhia de Saneamento do Norte, cuja maioria do capital social, controle acionário e gestão passaram a ser detidos por Saneamento Ambiental Águas do Brasil – SAAB.

Insta destacar que o Município ressaltou, no referido ofício, estar a concessão da anuência condicionada ao atendimento das condições e dos compromissos assumidos pelas empresas nas Cartas nº 1265/2012-DP de 26/03/2012 e nº 1844/2012-DP de 18/04/2012, conferindo prazo de vinte dias para a comprovação da realização de todos os atos societários decorrentes da transferência.

Por meio da Carta nº 2169/2012-DP de 14/05/2012, a Manaus Ambiental S/A (atual denominação de Águas do Amazonas S/A) e a SAAB confirmaram a implementação da alienação do controle da Concessionária, juntando todos os documentos comprobatórios da operação², devidamente autenticados em cartório.

Ante o cumprimento de todas as exigências legais e contratuais para a transferência do controle acionário da concessionária, a empresa Manaus Ambiental firmou com o Município de Manaus o Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão,

² Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Veja engenharia Ambiental S/A realizada em 30/04/2012, devidamente protocolada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP); Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Companhia de Saneamento do Norte realizada em, 30/04/2012, devidamente protocolada perante a Junta Comercial do Estado do Amazonas (JUCEA); 6ª Alteração do Contrato Social da Solví Participações em Projetos de Saneamento Ltda datada de 30/04/2012, devidamente protocolada perante a JUCESP; Termo de Transferência datado de 30/04/2012, extraído do Livro de Registro de Transferência de Ações Nominativas da Concessionária; Folhas do Livro de Registro de Ações Nominativas da Concessionária, refletindo a composição atual de seu capital; Termos de Transferência datados de 11/05/2012 extraídos do Livro de Registro de Transferência de Ações Nominativas da Companhia de Saneamento do Norte; Folhas do Livro de Registro de Ações Nominativas da Companhia de Saneamento do Norte, refletindo a composição atual de seu capital; Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Companhia de Saneamento do Norte realizada em 11/05/2012, aprovando novo Estatuto Social e a eleição do Conselho de Administração, devidamente protocolado perante a JUCEA; Ata de Reunião do Conselho de Administração da Companhia de Saneamento do Norte realizada em 11/05/2012, devidamente protocolada perante a JUCEA; Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Concessionária realizada em 15/05/2012, aprovando novo Estatuto Social e a eleição do novo Conselho de Administração, devidamente protocolada perante a JUCEA; Ata de Reunião do Conselho de Administração da Concessionária realizada em 11/05/2012 elegendo novo Diretor Presidente, devidamente protocolada na JUCEA; Carta AS/DASAM nº 036/2012 do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, datada de 09/05/2012, anuindo à reestruturação societária e transferência do controle acionário da Concessionária nos termos pleiteados; e Carta do Banco Itaú BBA S/A de 10/05/2012, na qualidade de representante dos agentes financeiros (Bradesco S/A e BES Investimento do Brasil S/A – Banco de Investimento) no âmbito do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Mediante Repasse Contratado com o BNDES, anuindo à reestruturação societária e transferência do controle acionário da Concessionária nos termos pleiteados.

passando, portanto, a primeira a ser a atual prestadora dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Manaus.

Todo isto, ressalte-se, encontra-se devidamente formalizado no processo administrativo nº 2012/11217/11229/00002.

Por todo o exposto, pode-se concluir facilmente que em nenhum momento o Município de Manaus procedeu ao cancelamento do Contrato de Concessão de Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água, muito menos contratou uma nova empresa para a prestação dos serviços.

Deu-se, na verdade, tão-somente a transferência do controle societário da concessionária, tudo isso com a anuência do poder concedente, na forma prevista no contrato de concessão e no artigo 27 da Lei federal nº 8.987/95.

Ao tratar em sua obra jurídica sobre concessão pública, José dos Santos Carvalho Filho³ explica a possibilidade de se efetuar a transferência do controle acionário da concessionária, sem que isto implique em qualquer violação à concessão.

Quando o concessionário é escolhido através do procedimento de licitação, tem-se a presunção de que a melhor forma de executar o serviço delegado estará a seu cargo. Presume-se também que ideal seja a estrutura interna funcional do concessionário, fator levado em conta quando do processo seletivo. Portanto, tais elementos devem perdurar, em princípio, no período de prestação do serviço.

Podem, entretanto, ocorrer fatos supervenientes que alterem a situação inicial do concessionário. Pode, por exemplo, ser necessária a transferência da concessão ou, ainda, pode ocorrer a alteração do controle societário da empresa concessionária. A lei não impede a configuração de tais ocorrências, mas, como é evidente, impõe algumas condições. Assim, deverá haver prévia anuência do poder concedente, sob pena de caducidade da concessão. Por outro lado, o novo concessionário ou os novos controladores da empresa concessionária inicial devem não somente firmar o compromisso de cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, como também observar os requisitos de regularidade jurídica e fiscal, capacidade técnica e idoneidade financeira, imprescindíveis à execução do serviço concedido. Sem que atenda a tais requisitos, o concedente não autorizará as ocorrências e, em consequência, porá fim à delegação concessional.

Nesta linha, cabe mencionar o autorizado magistério de Fernanda Marinela⁴, que ao dissertar sobre o assunto, à luz do que dispõe o art. 27 da Lei nº 8.987/95, não vislumbrou embaraços à transferência do controle societário de concessionárias de

³ *Manual de Direito Administrativo*. 16.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 325/326.

⁴ *Direito Administrativo*. 5.ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 540/541.

serviço público. Leia-se.

Para a subcontratação e a transferência do controle acionário da empresa, é necessária a prévia anuência do Poder concedente, sob pena de caducidade da concessão. Todavia, para que o Poder Público conceda essa aquiescência, é necessário que a empresa atenda às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, necessárias à assunção do serviço, bem como se comprometa a cumprir todas as cláusulas de contrato em vigor, conforme regra prevista no art. 27, §1º, da Lei nº 8.987/95 (dispositivo remunerado pela Lei nº 11.196/05).

(...)

A Lei nº 11.196/05, alterando o art. 27 da Lei nº 8.987/95, também admitiu a possibilidade do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato de concessão, autorizar a assunção do controle da concessionária aos seus financiadores para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços. Os financiadores devem atender às exigências de regularidade jurídica e fiscal, podendo a Administração dispensar os demais requisitos previstos no art. 27, §1º, descritos acima, essa transferência não alterará as obrigações da concessionária e de seus controladores ante ao poder concedente.

A cessão acionária não representa, desta feita, uma nova concessão do serviço, como bem elucida Marçal Justen Filho⁵:

A cessão não se constitui em uma nova concessão. Mantém o vínculo originariamente estabelecido, restrita a mudança à pessoa do concessionário. Portanto, as condições previamente estabelecidas não são alteradas, na hipótese do art. 27.

Corroborando este posicionamento, acrescenta-se a conclusão de Arnaldo Wald, após efetuar a sua análise do artigo 27 da Lei nº 8.987/95.

Rigorosamente, o dispositivo enfocado nada dispõe acerca dos procedimentos a serem tomados para a efetivação da transferência do controle societário da concessionária ou da própria concessão, o que leva ao entendimento de que, a nível regulamentar, o poder concedente deverá traçar o processo a ser observado para a formalização da transferência da concessão. **Na generalidade, poder-se-ia entender que o requisito constitucional impositivo da licitação já foi atendido, quando da outorga da concessão, para o atendimento dos fins econômicos, não sendo, em tese, obrigatório um segundo procedimento licitatório para a mesma concessão, a ser realizado quando de sua transferência a outra pessoa.** Nesse caso, bastaria que o interessado reunisse todos os requisitos de capacitação técnica e idoneidade financeira exigíveis, demonstrando-os perante a autoridade do poder concedente incumbida de concordar com a transferência da concessão. (grifei)

Em suma, a transferência da concessão ou do controle societário da concessionária, entenda-se, não se constitui em uma nova concessão, tendo em vista que

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Concessões de serviços públicos: comentários às leis ns. 8.987 e 9.074, de 1995*. São Paulo: Dialética, 1997, p. 287.

todas as cláusulas e condições do Contrato de Concessão em vigor são mantidas, nos termos do artigo 27, §1º, II, da Lei de Concessões.

II) TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE SOCIETÁRIO DA CONCESSIONÁRIA. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. TEMPERAMENTO DO CARÁTER *INTUITU PERSONAE* DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

Complementando o já exposto anteriormente, apesar do caráter *intuitu personae* da obrigação assumida pela concessionária, a legislação federal autoriza a subcontratação (art. 72 da Lei federal nº 8.666/93) e a transferência da concessão ou do controle societário da concessionária (art. 27 da Lei federal nº 8.987/95), sem que isso implique em violação ao ordenamento jurídico, desde que haja previsão no edital e no contrato.

Neste sentido, colaciona-se o seguinte julgado do STJ:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSOS DE FINANCIAMENTO. INTERMEDIÇÃO PELO PRÓPRIO CONTRATADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 7º, §§ 2º, I, II E 3º, DA LEI 8.666/93. CESSÃO PARCIAL DO CONTRATO. LEGALIDADE. ART. 72, DA LEI DE LICITAÇÕES. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCUPLETAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1 – A Lei de licitações, em seu artigo 7º, §§ 2º, I, II e 3º, veda que a própria contratada, vencedora de procedimento licitatório, seja responsabilizada pelo aporte dos recursos para realização do objeto adjudicado. Não caso concreto, tal não ocorreu, não se verificando qualquer ofensa ao dispositivo em referência.

2 – A parcial cessão do objeto contratado, pela vencedora da licitação, é ato jurídico previsto no art. 72, da Lei 8.666/93, não constituindo tal procedimento, por si só, desrespeito à natureza *intuitu personae* dos contratos.

3 - Na espécie, embora o Município busque a anulação de contrato de cessão praticado entre a original vencedora da licitação e a empresa recorrida, bem como de todos os atos dali decorrentes, não há qualquer ofensa à legislação federal, razão suficiente para a denegação do pedido.

(...)

6 – Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ, REsp 468.189/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julg. 18/03/2003, DJ 12/05/2003, p. 221). (grifei)

Além disso, diferentemente do direito privado, o caráter *intuitu personae* da prestação de serviço no direito administrativo, sofre temperamento, em razão do princípio da impessoalidade, contido no artigo 37 da CF, que determina que o Poder Público não tenha preferência insuperável por esse ou aquele sujeito privado, sendo mais importante o interesse público envolvido, no caso, a continuidade da prestação de um melhor serviço de abastecimento de água aos cidadãos manauaras.

Considerando-se o princípio da impessoalidade, o caráter *intuitu personae* da prestação de serviço deixa de ser uma característica intransponível, na medida em que é vedado ao administrador público demonstrar preferências pessoais.

Nessa linha de pensamento, Marçal Justen Filho⁶ assevera com brilhantismo:

Diz-se que o contrato administrativo é pactuado *intuitu personae* para indicar um fenômeno jurídico específico. Significa que o preenchimento de certos requisitos ou exigências foi fundamental para a Administração escolher um certo particular para contratar.

Porém, esses requisitos têm de ser objetivamente definidos, como regra (...) um contrato administrativo *intuitu personae* no mesmo sentido do Direito Privado infringiria o princípio da impessoalidade. Para o Estado é indiferente a personalidade psicológica do particular (...). **Ou seja, o Estado não se vincula às características subjetivas do licitante vencedor. Está interessado na execução da proposta mais vantajosa, a ser desenvolvida por um sujeito idôneo.** (grifei)

Em adição ao que foi suscitado, verifica-se que o próprio legislador pátrio, no art. 64, §2º, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado. Sendo esta, portanto, a prova de que o caráter *intuitu personae* na contratação é tida com temperamentos, porque, permite-se a convocação de terceiros para contratar com a Administração, desde que sejam acatadas as condições postas, seja o sujeito idôneo e haja o atendimento do interesse público envolvido.

Prova-se, por conseguinte, que a relação personalíssima no contrato administrativo não é absoluta, sobressaindo o princípio da impessoalidade como fator

⁶ *Concessões de serviços públicos: comentários às leis ns. 8.987 e 9.074, de 1995.* São Paulo: Dialética, 1997, p. 51.

inibidor do caráter *intuitu personae* da contratação pública. O escopo perseguido pela Administração é o bom resultado e a eficiência na prestação do serviço público, não se vinculando estritamente a identidade individual de quem quer que seja.

Desconstruído o absolutismo do caráter *intuitu personae* na relação contratual pública, autoriza-se, dentro dos limites elencados pela lei, a realização de subconcessão ou cessão da concessão, tudo em nome do interesse público, sem qualquer violação às obrigações, direitos e garantias estipulados no contrato original.

III) MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO EM VIGOR. ASSUNÇÃO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. GARANTIA DE PATRIMÔNIO. IDONEIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA CONTROLADORA

Como já exposto alhures, não ocorreu o cancelamento do contrato nem a contratação de nova empresa, mas tão somente a transferência do controle societário da concessionária Águas do Amazonas para o grupo empresarial Águas do Brasil – Saneamento Ambiental Águas do Brasil S/A, passando a concessionária à nova denominação de Manaus Ambiental S/A.

Adite-se que a empresa controladora comprovou junto ao poder concedente deter capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço, nos termos do art. 27, §1º, I, da Lei nº 8.987/95, importando a transferência na assunção do compromisso de cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor (art. 27, §1º, II, da Lei nº 8.987/95).

Sobre o tema, traz-se à baila a visão de Diógenes Gasparini⁷.

O Estatuto Federal Licitatório vai mais além e admite a subcontratação total (**toda a execução do contrato passa para um terceiro sem que o subcontratante se desvincule do contrato**) do objeto e a cessão (transferência total ou parcial dos direitos decorrentes do contrato a terceiro, com o cedente desvinculando-se no todo ou em parte do contrato cujos direitos foram cedidos), se essas operações estiverem previstas e reguladas no edital. Observe-se que o Estatuto Federal Licitatório só considera motivo de rescisão contratual a subcontratação, total ou parcial, e a cessão e a transferência, total ou parcial, se não previstas no edital e no contrato.

⁷ *Direito Administrativo*, 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 396/397.

Consignadas no instrumento convocatório, essas operações são válidas, desvinculando-se ou não, em parte ou por completo, o contratado do contratante. **Não cabe, assim, falar-se em fraude à licitação, ainda que alguém não selecionado por esse procedimento, acabe por relacionar-se contratualmente com a Administração Pública.**

Também neste sentido é a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁸:

A Lei nº 11.196/05 introduziu no artigo 27 da Lei nº 8.987 os §§2º, 3º e 4º, que prevêem a possibilidade de transferência do controle da concessionária para os financiadores da concessão, **com o objetivo de promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços.** Nesse caso, os financiadores deverão atender às exigências de regularidade jurídica e fiscal, podendo alterar ou dispensar os demais requisitos previstos no §1º, inciso I, do artigo 27; ou seja, os financiadores ficam desobrigados de demonstrar a capacidade técnica. **No entanto, as obrigações da concessionária e de seus controladores continuam as mesmas previstas no contrato.** Trata-se de garantia instituída em benefício dos financiadores, à semelhança do que foi previsto na Lei nº 11.079, de 30-12-04, para as parcerias público-provadas (art. 5º, §2º, inciso I).

No caso ora estudado, a concessionária Manaus Ambiental S/A e o Poder Concedente assinaram o Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, ratificando expressamente, na sua Cláusula 12ª, todas as cláusulas e condições do Contrato de Concessão e do Primeiro, Segundo e Terceiro Termos Aditivos ao Contrato de Concessão, não modificadas pelo Quarto Termo Aditivo.

Mister destacar, ainda, que a operação empresarial ocorreu justamente para que as metas originárias do Contrato de Concessão fossem executadas, objetivando-se a continuidade e a melhoria do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário da cidade de Manaus, em conformidade com o que preceitua a lei federal 8.987/95.

Constata-se, portanto, após a análise do caso posto, que a transferência do controle acionário da empresa concessionária é um ato previsto e autorizado em lei, tendo sido, no caso em concreto, obedecidos todos os princípios administrativos e trâmites legais da operação, e, por não se tratar de nova concessão, desnecessária a realização de nova licitação.

⁸ *Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquias, terceirização, parceria público-privada e outras formas.* 6.ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.112.

REFERÊNCIAS

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 16.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**, 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Concessões de serviços públicos: comentários às leis ns. 8.987 e 9.074, de 1995**. São Paulo: Dialética, 1997.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 5.ed. Niterói: Impetus, 2011.